BOLETIM OFICIAL

NOV. 2024

4.º Suplemento

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

11|2024 4.º SUPLEMENTO

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

11 dezembro 2024 • www.bportugal.pt • Legislação e Normas • SIBAP

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL | 11|2024 4.º SUPLEMENTO • Banco de Portugal Av. Almirante Reis, 71 – 2.º | 1150-012 Lisboa • www.bportugal.pt • Edição Departamento de Serviços de Apoio | Unidade de Documentação e Biblioteca • ISSN 2182-1720 (*online*)

Índice

Apresentação

CARTA CIRCULAR

Carta Circular n.º CC/2024/00000052

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o caráter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

  Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

  Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

  Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende deverem ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

  Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

  – Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
  – Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
  – Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

CARTAS CIRCULARES

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Carta Circular n.º CC/2024/00000052

Assunto: Recomendações ou orientações genéricas| Procedimentos de atualização dos elementos identificativos nos termos da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto

O Banco de Portugal tem recebido pedidos de informação e reclamações relacionados com o cumprimento do dever de identificação e diligência e os procedimentos de atualização que o mesmo compreende, em conformidade com a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto ("Lei n.º 83/2017"), diploma que estabelece medidas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo ("BC/FT"). Em concreto, têm sido relatadas situações de bloqueio de contas, alegadamente por falta de atualização dos elementos identificativos.

Neste quadro, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 83/2017, o Banco de Portugal procede à emissão da presente Carta Circular com o objetivo de:

a) Recordar os requisitos aplicáveis no âmbito dos procedimentos de atualização previstos no artigo 40.º da Lei n.º 83/2017; e

b) Difundir outros aspetos que auxiliem as entidades por si supervisionadas para fins de prevenção do BC/FT[1] na definição das condutas a adotar neste contexto, incluindo nos casos de impossibilidade de atualização dos dados identificativos e demais elementos dos seus clientes, seus representantes e beneficiários efetivos.

Ao abrigo do dever de identificação e diligência as entidades supervisionadas devem, sempre que estabeleçam uma relação de negócio (por exemplo, a abertura de uma conta), realizar uma completa e comprovada identificação dos seus clientes, respetivos representantes e beneficiários efetivos, tendo em consideração os concretos riscos em presença[2].

O cumprimento do referido dever não se esgota no momento do estabelecimento da relação de negócio, impendendo sobre as entidades supervisionadas a obrigação de efetuar procedimentos de atualização, tendo em vista assegurar a atualidade, a exatidão e a completude da informação de que disponham, ou devam dispor, nomeadamente relativamente a elementos identificativos dos seus clientes, respetivos representantes e beneficiários efetivos (cf. Artigo 40º da lei nº 83/2017).

[1] Nos termos dos artigos 3.º, 4.º, 86.º, 88.º e da alínea j) do n.º 1 do artigo 89.º da Lei n.º 83/2017.

[2] Em conformidade com os requisitos previstos na Lei n.º 83/2017 e nos diplomas que a regulamentam, em particular, o Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2022, de 6 de junho ("Aviso n.º 1/2022") e o Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2023, de 24 de janeiro ("Aviso n.º 1/2023"), consoante aplicável.

Enviada a:
Instituições de Crédito, Instituições de Moeda Eletrónica, Instituições de Pagamento, Sociedades Financeiras e Entidades que exercem atividades com ativos virtuais.

No que respeita à periodicidade de atualização, esta deve ser definida pelas entidades supervisionadas em função do grau de risco associado a cada cliente, variando os intervalos temporais na ordem inversa do grau de risco identificado, mas não poderá em caso algum ser superior a 5 anos (cfr. n.º 2 do artigo 40.º da Lei n.º 83/2017)[3].

Ademais, as entidades supervisionadas devem prever expressamente, nos clausulados contratuais que regem as suas relações com os clientes, a obrigação de estes lhes comunicarem quaisquer alterações que se verifiquem nos seus elementos de identificação ou noutros elementos de informação disponibilizados no início ou no decurso da relação de negócio[4], o que, contudo, não afasta a obrigação das entidades supervisionadas autonomamente garantirem a atualidade dos dados, em linha com as disposições legais e regulamentares acima citadas.

Recorda-se, adicionalmente, que para comprovação documental da atualização dos elementos identificativos bastará, em princípio, apresentação de cópia simples, desde que a informação já tenha sido anteriormente comprovada nos termos do artigo 25.º da Lei n.º 83/2017 e não se verifique nenhuma das situações previstas no n.º 5 do artigo 40.º da Lei n.º 83/2017, para as quais se preveem formas de comprovação mais exigentes.

Importa, ainda, sublinhar, nesta sede, que também nos procedimentos de atualização dos elementos identificativos, as entidades supervisionadas devem disponibilizar os meios e serviços tecnológicos que permitam a utilização dos meios comprovativos enumerados no n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 83/2017[5], sempre que o cliente deseje utilizá-los e tenha os elementos necessários para o efeito (cfr. n.º 3 do artigo 25.º e n.º 5 do artigo 188.º, da mesma Lei).

Por outro lado, ainda, e para lá do disposto no n.º 3 do artigo 40.º da Lei n.º 83/2017[6], sublinha-se, muito especialmente, que também no âmbito dos procedimentos de atualização as entidades supervisionadas

---

[3] Ressalva-se, contudo, que as entidades supervisionadas estão obrigadas a proceder de imediato às necessárias diligências de atualização dos dados quando se verifique alguma das situações elencadas no n.º 4 do artigo 40.º da Lei n.º 83/2017, no n.º 2 do artigo 45.º do Aviso n.º 1/2022 ou no n.º 2 do artigo 42.º do Aviso n.º 1/2023, por exemplo, quando ocorra o termo do período de validade dos documentos de identificação ou, no caso de pessoas coletivas, quando exista uma alteração do órgão de administração.

[4] Cf. n.º 3 do artigo 45.º do Aviso n.º 1/2022 e n.º 3 do artigo 42.º do Aviso n.º 1/2023, conforme aplicável.

[5] Através dos meios de identificação eletrónica, assinatura eletrónica qualificada e autenticação segura do Estado disponíveis através do sítio na Internet autenticação.gov.pt, com recurso a plataformas de interoperabilidade entre sistemas de informação emitidos por serviços públicos, nos termos do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, ou mediante autorização do titular dos dados para a sua transmissão, nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 4.º-A da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho.

[6] Que prevê a possibilidade de – "Sem em prejuízo do disposto no n.º 5 e quando o contrário não resulte das medidas reforçadas de identificação ou diligência previstas na presente lei e na regulamentação que o concretiza" – as entidades supervisionadas adaptarem a natureza e extensão dos procedimentos de atualização dos meios comprovativos anteriormente obtidos e dos procedimentos de diligência, em função dos riscos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo existentes à data da atualização.

poderão, em coerência com uma abordagem baseada no risco, desenhar e adotar medidas simplificadas, desde, naturalmente, que verificados os respetivos pressupostos nos termos do artigo 35.º da Lei n.º 83/2017 e no artigo 29.º do Aviso n.º 1/2022 e do Aviso n.º 1/2023[7].

A impossibilidade de execução dos procedimentos de atualização determina o cumprimento de um dever de recusa pelas entidades supervisionadas (cf. artigo 50.º da Lei n.º 83/2017). Todavia, importa ter presente que, à luz do referido artigo 50.º, o término da relação de negócio fundada na impossibilidade de cumprimento dos procedimentos de atualização deverá, em regra, ser uma decisão de *ultima ratio*, depois de frustradas outras medidas de menor gravidade que tenham sido adotadas pelas entidades supervisionadas, e fundamentada na conclusão de que o risco em presença não pode ser gerido de outro modo. Como tal, havendo dificuldades na atualização dos dados identificativos ou outros elementos referidos no artigo 40.º da Lei n.º 83/2017, as entidades supervisionadas deverão adotar medidas de gestão do risco adequadas e, portanto, proporcionais, aos concretos riscos em presença.

A este propósito o Banco de Portugal salienta que, relativamente aos procedimentos de atualização, as políticas, procedimentos e controlos definidos e implementados pelas entidades supervisionadas devem abranger, designadamente, os seguintes aspetos[8]:

a) Os procedimentos a adotar no contacto com o cliente ou seus representantes, incluindo os canais de comunicação a utilizar (por exemplo, telefone, *e-mail*, carta);

b) Sendo o caso, os critérios que determinam a aplicação de procedimentos diferenciados a determinadas categorias de clientes;

c) As situações em que a atualização deve ser realizada de forma presencial ou quando pode ocorrer com recurso a meios de comunicação à distância e, neste caso, quais;

d) Os prazos de que o cliente dispõe para atualização dos dados identificativos ou outros elementos de informação;

e) As medidas a adotar nos casos em que a informação solicitada não seja atualizada nos prazos definidos para o efeito, incluindo eventuais prorrogações, e até que a mesma venha a ocorrer.

---

[7] Exemplifica-se, nesta sede, com a alínea d) do n.º 4 do artigo 35.º da Lei n.º 83/2017 que prevê a possibilidade de as entidades supervisionadas dispensarem a recolha de informações específicas que permitam compreender o objeto e a natureza da relação de negócio, quando seja razoável inferir o objeto e a natureza do tipo de transação efetuada ou relação de negócio estabelecida; e com a alínea c) do n.º 3 do artigo 29.º do Aviso n.º 1/2022 e do Aviso n.º 1/2023 que prevê como exemplo de medida simplificada a inferência da atividade do cliente ou da respetiva profissão a partir da finalidade ou do tipo da relação de negócio estabelecida ou da transação efetuada.

[8] Cf. alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 83/2017.

Mod. 4000037 5/T – 01/14

A título exemplificativo, tais medidas poderão incluir: não permitir a contratação de novos produtos ou serviços; não permitir ou limitar a realização de operações através de canais digitais (*online* e *mobile*); impor certos limiares às operações; não executar operações; e o término da relação de negócio, quando o risco não possa ser gerido de outra forma.

Assim, reitera-se que as concretas medidas a adotar pelas entidades supervisionadas devem ser balizadas por um juízo de proporcionalidade, em função dos concretos riscos em presença, tendo em conta, entre outros fatores, o perfil de risco do cliente, o tipo de elemento(s) identificativo(s) ou outro(s) por atualizar, o tempo decorrido desde o término do prazo fixado ao cliente, e, em particular, se os procedimentos de atualização foram desencadeados por algumas das situações elencadas no n.º 4 do artigo 40.º da Lei n.º 83/2017.

Nesse sentido, e conquanto seja adequado aos concretos riscos em presença, as medidas deverão ser aplicadas de forma gradual, considerando os fatores relevantes, incluindo os acima referidos.

No que diz respeito à relação com os clientes, e tendo em vista a sua adequada informação, o Banco de Portugal reforça, ainda, a importância de as entidades supervisionadas:

a) No momento do estabelecimento da relação de negócio, informarem os clientes, de forma clara e objetiva, através de cláusula autónoma inserida nos respetivos contratos ou em documento autónomo, sobre os seguintes aspetos:

    i. O cumprimento do dever de identificação e diligência não se esgota nesse momento, e os dados identificativos e demais elementos recolhidos e comprovados são objeto de procedimentos periódicos de atualização, com uma periodicidade não superior a 5 anos, atendendo ao risco atribuído aos clientes ou a qualquer outra vertente da realidade operacional da própria entidade;

    ii. Sem prejuízo das diligências que as entidades supervisionadas autonomamente promovam para o efeito, os clientes devem comunicar, por sua própria iniciativa, às entidades supervisionadas quaisquer alterações que se verifiquem nos seus dados identificação ou noutros elementos de informação que tenham sido disponibilizados no início ou no decurso da relação de negócio;

    iii. A atualização de dados de identificação e de outros elementos de informação reporta-se aos clientes (no caso de uma conta, a todos os seus titulares), aos respetivos representantes e beneficiários efetivos;

iv. Os canais de comunicação que serão utilizados pela entidade supervisionada para promover o contacto com o cliente para solicitar a atualização dos dados identificativos e demais elementos (ex. telefone, e-mail, carta);

v. Em que circunstâncias a atualização deve ser realizada de forma presencial ou quando pode ocorrer com recurso a meios de comunicação à distância e, neste caso, quais;

vi. As consequências aplicáveis em caso de não atualização dos elementos identificativos nos prazos definidos pelas entidades supervisionadas, designadamente as medidas que podem ser adotadas.

b) No decurso da relação de negócio, informarem os clientes, através dos canais de comunicação previamente definidos, da necessidade da atualização dos dados identificativos e demais elementos.

Na comunicação que dirijam aos clientes, devem indicar qual a informação que deve ser objeto de atualização, os meios de comprovação admissíveis e se a atualização deve ser feita de forma presencial ou pode ser feita à distância e, neste caso, quais os procedimentos e canais a utilizar.

Os clientes devem ser, ainda, claramente informados dos prazos que dispõem para o efeito e das medidas que poderão ser aplicadas caso não forneçam, no prazo definido, a informação solicitada.

c) Disponibilizarem informação sobre os procedimentos genéricos que adotam em sede de cumprimento do dever de atualização, em permanência, nos respetivos sites institucionais.

A entidade supervisionada deve cessar a aplicação de medida(s) adotadas por falta de atualização de dados, assim que se mostrem disponibilizados elementos em falta.

Sinaliza-se, por fim, que os esclarecimentos ora prestados pelo Banco de Portugal em nenhuma medida afastam a necessidade de a entidade financeira dar cumprimento aos demais requisitos impostos pela Lei n.º 83/2017 e pelos mencionados Avisos que sejam aplicáveis ao caso concreto.